



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

RESOLUÇÃO Nº 15/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 16ª EM: 09/06/16

PROCESSO : Nº 22101.000676/13-05

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : NELSON MASSAMI ITIKAWA

AUTUANTE : LÚCIA DE FÁTIMA CUNHA PASTANA

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS CONSIGNANDO VALORES DIVERSOS NAS RESPECTIVAS VIAS DO DOCUMENTO APURADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FISCAL ANALÍTICO – IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA – OPERAÇÕES ISENTAS PELA LEI 215/98 – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – INFRAÇÃO CONFIGURAÇÃO – EXCLUSÃO DA COBRANÇA DO IMPOSTO E REDUÇÃO DA MULTA DE 40% PARA 5% - AUTO DE INFRAÇÃO ALTERADO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO POR MAIORIA DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração nº 2289/2012, lavrado em 29.11.2012, contra o sujeito passivo acima identificado (fls. 3), por meio do qual se exige crédito de R\$ 230.435,73 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), em decorrência de ter sido constatada a emissão de documento fiscal consignando valores diversos nas respectivas vias do documento e multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido, em virtude da apuração da infração estampada do artigo 110, inciso VI do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001:

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso III, alínea “e” da Lei 059/93 (multa de 200% aplicável sobre o valor do imposto devido).

Informações complementares, Ordem de Serviço, Quadro Demonstrativo de Cálculos de Valores a recolher, Termo de Início, Pedido de Prorrogação e Encerramento de Fiscalização, Termo de Arrecadação de livros e documentos fiscais e Relatório Fiscal, colacionados as fls. 03 *usque* 19.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

PROCESSO: Nº 22101.000676/13-05

fls. 02

Impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) sujeito passivo interpôs impugnação tempestivamente, doc. às fls. 24 a 25 alegando, em suma, que:

- i. O fiscal identificou como isento o regime de pagamento da autuada;
- ii. Que é produtor rural associado a Cooperativa Grão Norte, sendo portanto beneficiária pela Lei nº 215/98
- iii. Que ao proceder a análise das notas fiscais emitidas em 31/08/2011, encontrou a Nota Fiscal nº 734, a qual foi cancelada, por erro na sua emissão, e que foi emitida a Nota Fiscal nº 735 em substituição àquela
- iv. Junta cópias das referidas notas
- v. *Por derradeiro requer o cancelamento, extinção e arquivamento do auto de infração.*
- vi.

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou PARCIALMENTE PRECEDENTE o Auto de Infração nº 002289/2012, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

“ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS CONSIGNANDO VALORES DIVERSOS NAS RESPECTIVAS VIAS DO DOCUMENTO APURADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FISCAL ANALÍTICO – IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA – OPERAÇÕES ISENTAS PELA LEI 215/98 – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – INFRAÇÃO CONFIGURAÇÃO – EXCLUSÃO DA COBRANÇA DO IMPOSTO E REDUÇÃO DA MULTA DE 40% PARA 5% - AUTO DE INFRAÇÃO ALTERADO ”

A decisão a quo, considerou “PARCIALMENTE PROCEDENTE O Auto de Infração nº 002289/2012, decidindo pela exclusão da cobrança do imposto; e redução da multa de 40% para 5%, de acordo com legislação vigente”.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

PROCESSO: Nº 22101.000676/13-05

fls. 03

Recurso de Ofício

Diante da decisão contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §1º e 36 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.

Manifestação da Procuradoria Fiscal do Estado, através do Parecer constante às fls. 54-58, expressa seu entendimento pelo provimento do recurso de ofício para fins de que seja decretada a nulidade da Decisão n170/2015, determinando a baixa dos autos ao Departamento da Receita, para fins de cumprimento do disposto no art. 103 do decreto 3.341-E/98.

Ciente, a Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.
É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

A Decisão de 1ª. Instância merece ser mantida. Como bem observou a Julgadora Singular, foi consubstancialmente comprovado a falha insanável ocorrida na fiscalização.

Assim, tendo em vista efetivo recolhimento da multa estabelecida, merecendo os autos serem extintos com as baixas necessárias.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negá-lo provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância que entendeu pela parcial procedência do Auto de Infração 2289/2012. Voto em discordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

PROCESSO: Nº 22101.000676/13-05

fls.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **NELSON MASSAMI ITIKAWA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, nos termos do Inciso II, art. 21, da Lei nº 72/94, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 002289/2012, nos termos do voto do relator, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado e com o voto do Exmº. Sr. Conselheiro Ricardo Peterlini Gonçalves, que entendiam pela nulidade da decisão de primeira instância. O Conselheiro Ricardo entende que a manutenção da decisão de primeira instância faria com que sejam subtraídas as penalidades previstas em lei (Lei nº 215/98) e assim aplicadas outras para a infração e também porque não há na Lei 215/98 a fixação de prazo para a prática do ato do Secretário da Fazenda; e por último porque com a anulação não haveria prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo, bem como está o Estado aplicando o princípio da auto tutela. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Caio Fábio Reis Monteiro, com base no inciso I, § único, art. 18. Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 14 de junho de 2016.

MAGDA MARTINS VIANNA
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

EDNALDA MARIA DO NASCIMENTO
Conselheira

RAWLINS COELHO DA SILVA
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado